



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
- Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
- Vereadores
- Procuradoria Jurídica

Data: 04/03/18

PROJETO DE LEI Nº / 2018

Regulamenta o serviço público de transporte escolar do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 85/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1832/2018

Data: 29/06/2018 - Horário: 15:22



Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente no Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviço contratados.

§1º O conteúdo desta Lei deve ser anexado aos editais de licitação para contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§2º Também deve ser dado conhecimento do teor desta Lei pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º A Secretaria de Educação e Cultura fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente da lotação dos mesmos.

Art. 3º Igualmente compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura propor a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II

DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene e eficiência na sua prestação.

§1º Para o fim do disposto neste artigo considerar-se:

I – continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV – segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícias requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, viagem e no desembarque;

V – higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos no transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência, o atendimento a todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim, como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualificativos exigidos.

§2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou prévio aviso, quando:

I – motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos: e,

II – outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 6º São direitos dos usuários, sem prejuízos de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV – obter informações e documentos, se solicitado, sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V – oferecer sugestões de melhorias dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone.

§1º Para o exercício dos direitos dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

§2º São atribuídos aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na legislação aplicáveis.

Art. 7º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários da área rural, da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 2 (dois) quilômetros da unidade escolar mais próxima; podendo o local indicado pelo Município para embarque e desembarque estar a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetro de distância a moradia do aluno.

§1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I – por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldade de locomoção, atestada pelos serviços de saúde;

II – para pessoas com deficiência, quando a necessidade implicar em dificuldade de locomoção;

III – para alunos em que o percurso entre residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco à segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com inexistência de semáforos de pedestres, de passarelas ou vias exclusivas para pedestres;

§2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal de ensino em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, desde que estejam previstas no plano pedagógico.

§3º Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar;

§4º Os pais ou responsáveis legais devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque;

§5º O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Fica proibido o transporte de passageiros, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público;

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da função, no transporte escolar e outros agentes públicos em função de fiscalização.

Art. 9º Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I – frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação;

II – contribuir para conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III – cooperar com a limpeza dos veículos;

IV – comparecer sempre aos locais determinados pelo Município com antecedência mínima de 10 (dez) minutos dos horários previstos para embarque e desembarque;

V – cooperar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir os danos causados aos veículos, em casos comprovados de vandalismo;

VII – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão;

§2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências;

§3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais e responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurando o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte escolar de escolares e passageiros.

§1º São exigidas para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

- I – registro como veículo de passageiro, emitido pelo órgão estadual no CRLV;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos e de segurança;
- III – autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;
- IV – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e da traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- VI – lanternas de luz branca fosca ou amarela disposta na extremidade superior da parte traseira;
- VII – cinto de segurança em número igual à lotação;
- VIII – Alarme sonoro de marcha à ré;
- IX – espelho retrovisor ou conjunto câmera motor, nos termos do regulamento do CONTRAN.

§2º Os veículos de trajetos com pessoas com necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§4º Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12. O Município fixará em edital a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar, a qual não poderá ser superior a 05 (cinco) anos quanto ao seu tempo de uso em relação a sua fabricação e quanto a sua vistoria.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§3º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 14. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 15. Além da inspeção veicular semestral definida no art. 13 desta Lei, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta Lei e do edital de licitação.

Parágrafo único. A vistoria do Município deverá ser realizada de 3 (três) em 3 (três) meses e a frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido ou aumentado, por ordem da Administração, para atender a necessária segurança dos passageiros.

Art. 16. A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 17. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para atender a razões de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 19. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;
- III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V – apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI – outras exigências da legislação de trânsito.

§2º Comprovados os documentos e condições especificados neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

Art. 20. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 21. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 19 desta Lei, no aspecto relativo à autorização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores municipais.

§2º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DOS MONITORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22. O município poderá exigir que o transporte escolar seja realizado com o acompanhamento de monitores do transporte escolar, em número a ser fixado em edital ou em ordem de serviço.

§1º Somente poderão atuar os monitores de transporte escolar previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, procedida da comprovação das seguintes condições, especificadas mediante ato administrativo:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II- ter como escolaridade mínima o ensino fundamental completo;
- III – comprovarem curso especializado para o transporte de escolares ou capacitação do município, nos termos da regulamentação do município;
- IV - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;
- V – outras exigências da legislação de trânsito.

§2º O município poderá exigir, a qualquer tempo, outros requisitos para o exercício de atividade de monitores;

§3º Comprovados os documentos e condições específicas neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada monitor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 23. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – entregar, na frequência indicada, copiados discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII – participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003.

XII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II – através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III – com participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias competentes;

IV – em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

V – em caráter permanente, com frequência mínima trimestral mensal.

Art. 25. Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação e Cultura e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, quando requisitados, para as providências cabíveis.

Art. 26. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 27. Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Art. 28. Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I – utilizar veículo fora da padronização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;

III – conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV – omitir informações solicitadas pela Administração;

V – deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

Art. 29. Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I – desobedecer às orientações da fiscalização;

II – conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;

III – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV – abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V – deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido;

VI – manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII – realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

IX – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela Administração;

X – desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

XI – não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 30. Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I – operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II – alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III – confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV – conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos, sendo neste caso o condutor ou condutor do transporte escolar impedido de prestar serviço ao Município por 5 (cinco) anos, além das demais penalidades previstas nesta Lei e leis aplicáveis;

V – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI – transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VII – trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

VIII – conduzir veículos com imprudência ou negligência;

IX – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração;

Art. 31. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

I – deixar de operar os trajetos sem motivo justificado

II – colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III – trafegar com portas abertas;

IV – conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V – a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI – operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII – conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII – assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários.

Art. 32. Considera-se infração gravíssima, imputada ao monitor do transporte escolar, punível com advertência escrita :

I – prestar seus serviços sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos, sendo neste caso o monitor do transporte escolar impedido de prestar serviço ao Município por 5 (cinco) anos, além das demais penalidades previstas nesta Lei e leis aplicáveis.

Art. 33. As infrações administrativas e as respectivas penas aqui previstas integram o edital de licitação e contratos administrativos firmados, sem prejuízo da aplicação de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, previstas em lei, além das previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 34. As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei N 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 35. Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

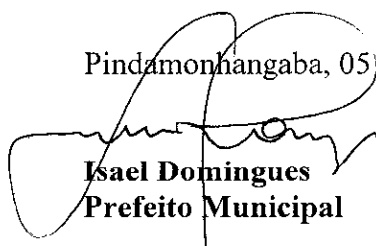
Art. 36. Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 179, de 12 de outubro de 1953 e a Lei nº 2.637, de março de 1992.

Pindamonhangaba, 05 de junho de 2018.


Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 067 /2018

Regulamenta o serviço público de transporte escolar do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

**Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente o incluso Projeto de Lei que regulamenta o serviço público de transporte escolar do Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências.

A responsabilidade pelo serviço de transporte escolar de alunos e de alunas matriculados em escolas públicas brasileiras foi introduzida pela Lei nº 10.709/2003, alterando a Lei de Diretrizes e Bases, tornando expressa a responsabilidade do ente público em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, nos termos do que dispõe o art. 10, inc. VII, da Lei nº 9.394/96.

Atualmente, dispomos de legislações em todos os âmbitos regulamentando o transporte escolar a partir de leis federais, decretos e resoluções quais sejam, conforme sinaliza a Guia do Transporte Escolar do Ministério da Educação: Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011 e Resolução Contran nº 277, de 2008.

Todos esses dispositivos apontam para linhas gerais que garantam a oferta e, acima disso, a qualidade dos serviços ofertados em todo o território nacional. Contudo, conforme tais disposições também têm apontado desde sua publicação há a necessidade premente de que estados e municípios também construam suas próprias regulamentações em que se explicitem as designações e as incumbências destes entes federados na realização ou na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

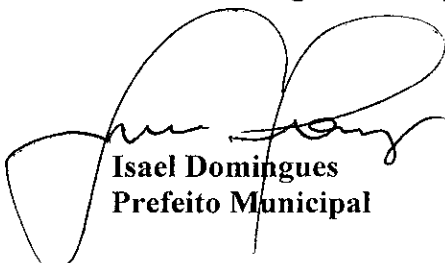
coordenação do serviço de transporte escolar, caracterizando-o de acordo com nossas especificidades locais – seja para área urbana ou para a extensa área rural de nosso município.

Em nossa realidade, apenas na rede municipal, quase mil alunos têm direito ao transporte escolar, o que representa uma parcela bastante expressiva do alunado de nossas escolas. Urge, portanto, que se regulamente o serviço que tem atendido também alunos da rede estadual, devido ao convênio existente entre estes entes, tornando expressas as responsabilidades do município, assim como os direitos e os deveres relacionados à execução deste relevante e necessário serviço.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e que reverta em benefícios imediatos para a comunidade, e para isso, invocamos o artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Éxa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 05 de junho de 2018.



Isael Domingues
Prefeito Municipal